SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105247 - SC (2023/0386760-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RIVAGE DANCETERIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026
		FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457
		JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
		EVELI SCHWARTZ - SC003746
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI N. 14.148/2021. OPTANTE SIMPLES NACIONAL. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante a alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem tenha violado o disposto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, toda a tese recursal está embasada em análise de contrariedade à matéria constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA42761571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2024 13:57:41
Código de Controle do Documento: 09c3f6eb-55d6-44c2-81a8-e536afa5f395

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105247 - SC (2023/0386760-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RIVAGE DANCETERIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026
		FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457
		JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736
		EVELI SCHWARTZ - SC003746
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI N. 14.148/2021. OPTANTE SIMPLES NACIONAL. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante a alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem tenha violado o disposto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, toda a tese recursal está embasada em análise de contrariedade à matéria constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIVAGE DANCETERIA LTDA. contra a decisão de fls. 244-248 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do decidido, a matéria recursal não está embasada em análise de violação à matéria constitucional. Isso porque as razões do recurso especial claramente pontuam que obstar a fruição dos benefícios do PERSE aos optantes do Simples Nacional representa séria violação do disposto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021.

O prazo para impugnação transcorreu in albis (fls. 265).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42559225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/08/2024 19:50:42
Código de Controle do Documento: 43ca7c6e-5c2e-41b4-8bfd-cac794b4cb22

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

No termos da decisão agravada, não obstante a alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem tenha violado o disposto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, toda a tese recursal está embasada em análise de contrariedade à matéria constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Tribunal regional apreciou a controvérsia à base da seguinte motivação (fls. 128-130):

> O Simples Nacional é um regime tributário que possibilita às empresas que satisfazem os requisitos legais o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais previstos nas alíneas do art. 13, da LC nº 123/2006, de forma unificada, mediante a aplicação de alíquota sobre a receita bruta auferida no mês, conforme o art. 18, §3º, e os Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.
>
> Embora tenham sido previstas alíquotas distintas para os contribuintes em razão das atividades por eles desenvolvidas, foi fixada base de cálculo única, **sendo vedada a utilização de incentivos fiscais ou a alteração em bases de cálculo e alíquotas, na forma do art. 24, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006**. Veja-se:
>
> [...]
>
> No caso dos autos, a parte impetrante é empresa que exerce atividade de danceteria. Defende, assim, que faz jus à alíquota zero das contribuições ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL para as empresas do setor de eventos, na forma prevista pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021, in verbis:
>
> [...]
>
> Não merece prosperar a pretensão.
>
> A adesão ao Simples Nacional decorre de livre e espontânea vontade do contribuinte, fazendo uso da faculdade que lhe garante a lei, não existindo qualquer forma de obrigatoriedade ou compulsoriedade nessa opção.
>
> Aderindo, porém, o contribuinte o faz de acordo com as condições impostas, disciplinadas na forma da Lei Complementar nº 123/2006, não lhe sendo dado alterá-lo da maneira e forma que melhor lhe aproveite.
>
> Assim, considerando que a sistemática prevista pela Lei Complementar nº 123/2006 prevê base de cálculo única, sem a possibilidade de utilização de alíquotas tributárias diferenciadas, não é possível que o contribuinte se aproveite do benefício. Prevalecendo o interesse no benefício fiscal previsto na legislação ordinária, cabe ao contribuinte optar pela tributação convencional, sem aderir ao regime tributário diferenciado disponível.
>
> Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal no sentido de que 'o Simples Nacional constitui um benefício, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas' (TRF4, AC 5061033- 98.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019).
>
> Em realidade, **o pedido da impetrante equivale à instituição de um regime tributário individualizado em seu favor, o que implicaria na atuação do Poder Judiciário na condição de legislador positivo, além de constituir ofensa à isonomia, pois os demais contribuintes não são autorizados a aproveitar a alíquota zero de PIS/COFINS, de IRPJ e de CSLL no âmbito do Simples Nacional**.

Documento eletrônico VDA42559225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/08/2024 19:50:42
Código de Controle do Documento: 43ca7c6e-5c2e-41b4-8bfd-cac794b4cb22

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

[...]

Registro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1199021, em regime de repercussão geral, firmou a tese do Tema nº 1050, estabelecendo que 'É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida' (RE 1199021, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 23-10-2020 PUBLIC 26-10-2020).

Embora a tese firmada diga respeito a situação fática distinta da ora apreciada, é certo que os fundamentos adotados naqueles autos são validamente aplicáveis a este caso, **considerando a pretensão da parte impetrante de que seja autorizado o aproveitamento de alíquota zero de tributos estabelecida para as empresas em geral, ainda que se trate de empresa optante pelo Simples Nacional**.

Não merece reforma, portanto, a sentença recorrida.

[...]

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

As razões do recurso especial, por sua vez, alegaram o seguinte (fl. 169):

Diante deste cenário, em que a legislação federal – Lei n. 14.148/21 – e os **princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva, do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado à Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte** são inexoravelmente desvirtuados pela Recorrida, a Recorrente pugna perante este Superior Tribunal de Justiça para que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade na vedação a fruição do benefício instituído pela Lei n. 14.148/21.

Como se vê, por simples leitura do recurso interposto, as razões do recurso especial estão assentadas em análise de violação de dispositivos constitucionais. *Mutatis mutandis*, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que **o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional**.

[...]

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA42559225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/08/2024 19:50:42
Código de Controle do Documento: 43ca7c6e-5c2e-41b4-8bfd-cac794b4cb22

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp. 1.631.276/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 26/5/2017)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42559225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/08/2024 19:50:42
Código de Controle do Documento: 43ca7c6e-5c2e-41b4-8bfd-cac794b4cb22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.105.247 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0386760-2

Número de Origem:
50146194220224047205

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIVAGE DANCETERIA LTDA
ADVOGADOS	: ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026 FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457 JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736 EVELI SCHWARTZ - SC003746
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIVAGE DANCETERIA LTDA
ADVOGADOS	: ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026 FELIPE ANUSECK BARBIERI - SC037457 JULIO LINDNER BARBIERI - SC036736 EVELI SCHWARTZ - SC003746
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA42716989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:33:37
Código de Controle do Documento: 9136c731-653d-448a-8d44-955e5525ee02

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42716989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:33:37
Código de Controle do Documento: 9136c731-653d-448a-8d44-955e5525ee02